SENTENÇA

Processo Digital n°: **1001193-96.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Alvará Judicial - Levantamento de Valor Requerente: Carlos Alexandre Ribeiro da Silva e outro

Requerido: MARINA RIBEIRO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA e

CARINA RIBEIRO DA SILVA (<u>únicos herdeiros descendentes, conforme se depreende da certidão de fls. 7</u>) requerem concessão de alvará para que o primeiro requerente (Carlos Alexandre) possa levantar, junto a CEF, os valores referentes ao FGTS e PIS/PASEP deixados pelo falecimento, em 9 de maio de 2009, de sua genitora **Marina Ribeiro**, que era separada.

Com a inicial vieram os documentos necessários à instrução

do pedido.

O INSS prestou os informes de fls. 12 indicando que não existem dependentes habilitados em nome da falecida.

Não há interesse a ser defendido pela douta Curadoria.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme esclarece a inicial os requerentes necessitam do alvará para os fins ali mencionados, que não conseguiriam obter sem estar respaldado em respectivo provimento jurisdicional.

Por tais fundamentos, hei por bem deferir o alvará (com prazo de 60 dias) em nome de **CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA** para levantamento, junto a CEF, de eventuais saldos da conta vinculada de FGTS e planos econômicos, bem como cota e juros de PIS/PASEP em nome da falecida Marina Ribeiro.

Em prestígio ao princípio da celeridade processual

deverá o patrono da parte interessada providenciar a impressão da presente sentença diretamente no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual assinada digitalmente por mim e cuja veracidade pode ser conferida no *site* "www.tj.sp.gov.br", no ícone "Conferência de Doc. Digital", valerá como alvará e terá prazo de validade de 60 (sessenta) dias, <u>dispensada a prestação de contas ao juízo e a impressão pela serventia.</u>

Oportunamente, providencie-se a extinção perante a rede executiva do TJ e arquivem-se os autos (ainda que não retirado o instrumento).

P.R.Int.

São Carlos, 05 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA